



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 188, de 2024, modifica a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o prazo máximo de suspensão dos processos individuais em virtude de ações coletivas.

Em sua Justificação, o autor relembra que os autores de ações individuais podem requerer a suspensão de suas ações para aproveitarem os efeitos da coisa julgada oriunda de ação coletiva. Entretanto, a legislação não prevê hipóteses para a retomada da tramitação das dessas ações individuais.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 30/04/2024 12:39:02.537 - CDC
PRL 1 CDC => PL 188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240130141900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 188, de 2024, estabelece situações para retomada da tramitação das ações individuais cujos atores pleitearam suspensão com o objetivo de se beneficiarem da coisa julgada de demanda coletiva.

As ações coletivas representaram um avanço inquestionável no direito brasileiro, assegurando ganhos significativos na promoção da justiça social e na proteção dos interesses coletivos. Ao permitir que um único processo judicial represente um grupo de pessoas que compartilham uma mesma situação de vulnerabilidade ou lesão de direitos, as ações coletivas ampliam o acesso à justiça e possibilitam uma maior efetividade na defesa desses interesses.

Do mesmo modo, a defesa coletiva reafirma os propósitos de eficiência (com maior economicidade e produtividade na esfera judicial), de isonomia (evitando-se decisões conflitantes para as mesmas situações) e, notadamente, de segurança jurídica.

É preciso, contudo, que a tutela coletiva e a tutela individual convivam harmoniosamente, preservando-se ferramentas institucionais que protejam os interesses individuais em hipóteses de contraste agudo entre estes e a demanda coletiva.

É justamente disso que cuida a presente proposição. Embora nosso ordenamento conceda a faculdade de o autor individual requerer a suspensão de sua ação própria para aguardar o desfecho da tutela coletiva, não há, verdadeiramente, previsão de que essa suspensão possa cessar, caso se vislumbre que há – ou haverá – prejuízos ao direito individual daquele autor que teve sua ação suspensa.

A complexidade que geralmente revolve as ações coletivas faz com que seu percurso judicial seja inevitavelmente longo, o que pode impedir o atendimento ao direito essencial à duração razoável do processo e, nos casos concretos, impedir a própria realização do conceito de Justiça em decorrência





da demora na conclusão da demanda coletiva. Ademais, é possível que, ao longo do debate judicial, perceba-se que não há identidade integral entre o direito coletivo tutela e o interesse individual daquele autor que requereu, de início, a suspensão de seu processo.

Nesse sentido, a proposta aqui em apreciação reveste-se de méritos evidentes, permitindo que – tanto na hipótese de transcurso de prazo superior a três anos, quanto na de demonstração de distinção entre o interesse coletivo e o pessoal – a ação individual possa voltar a tramitar regularmente. Entendemos que, assim, o Projeto contribui para um adequado equilíbrio entre interesses coletivos e individuais e para maior proteção dos direitos individuais dos autores.

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 188, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4201

